



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10945.011220/2003-11
Recurso nº 105-143.104 Extraordinário
Matéria CSLL-PIS-COFINS-DECADÊNCIA
Acórdão nº 1-00.044
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMERCIAL DESTRO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

CSLL/PIS/COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA Nº 8 DO STF.

Ano-calendário: 1996, 1997

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.417/2006, devem submissão obrigatória aos enunciados vinculantes da súmula do Supremo Tribunal Federal todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta dos entes federativos municipal, estadual e federal, bem como todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário.

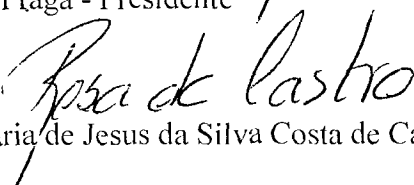
Recurso Extraordinário Conhecido e, no mérito Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 1) por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; 2) por maioria de votos, em rejeitar a proposição proposta pela Conselheira Karem Jureidini Dias, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos também os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno

Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário.


Antonio Praga - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini, Marcos Vinicius Neder de Lima, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzaqn, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Manoel Coelho Arruda Junior, Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.

Ausente, momentaneamente, o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

O presente julgamento decorre de Recurso Extraordinário (fls. 657/663) apresentado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), sob amparo do art. 5º, II e § 4º de Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria n.º 55/98.

A questão de mérito tratada, exclusivamente, do prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofício de CSLL/PIS/COFINS, referentes a fatos geradores ocorridos entre: (i) novembro de 1996 e julho de 1997 e cientificado ao contribuinte em 28 de outubro de 2003.

O acórdão recorrido exarado pela CSRF considerou, com respaldo no art. 146, III, b, da CRFB/88, que à contribuição em comento se aplicaria a disposição insita no art. 150, § 4º, do CTN.

A i. PFN, para amparar suas pretensões, anexou acórdão CSRF/02-01.665, no qual ficou decidido que deveria aplicar-se o prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8212/91 para as contribuições destinadas a seguridade social, comprovando-se assim a divergência jurisprudencial.



A i. PFN alegou também que o Conselho de Contribuintes não seria competente para deixar de aplicar o art. 45 da Lei nº 8212/91, eis que estaria decretando a sua inconstitucionalidade.

Portanto resta evidenciado dissídio jurisprudencial, de modo a permitir o seguimento do recurso interposto pela PFN.

Regularmente intimado para apresentar contra-razões ao recurso(mandado de intimação às fls. fl.685), a Interessada apresentou a peça de fls. 687/706.

Em sua defesa, a Interessada defende, em síntese, o que segue:

- 1) Frente aos ditames da Constituição de 1988, a decadência e prescrição somente poderiam ser objeto de Lei Complementar, e não de lei ordinária.
- 2) Com relação ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, este trataria apenas do chamado lançamento de ofício, e o caso sob análise trata de lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN.
- 3) Mesmo que assim não fosse, em face do disposto no art. 146, III, b da CRFB/88, a referida lei não encontraria guarida, tendo em vista que a Constituição prevê que somente lei Complementar poderia regular a matéria de decadência.
- 4) A Recorrente estaria misturando os institutos de lançamento de ofício a que se referem os artigos 142 e 173 do CTN, com o lançamento por homologação, a que se refere o artigo 150 e seu § 4º, para pretender lançar de ofício sobre lançamento já homologado.
- 5) A decisão recorrida não está decretando a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212/91, que trata do lançamento de ofício, pelo contrário, estaria aplicando o § 4º do art. 150 do CTN, que trata de lançamento por homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.



Conforme relatado, os presentes autos tratam, exclusivamente, do prazo decadencial aplicável aos lançamentos de CSSL/PIS/COFINS.

A matéria sob análise foi, durante anos, objeto de milhares de recursos (nas esferas administrativa e judicial) por parte tanto dos contribuintes quanto do Erário.

Nada obstante, entendo que a mesma perdeu o objeto a partir da publicação da Súmula vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como é cediço, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.417/2006, devem **submissão obrigatória** aos enunciados vinculantes da súmula do Supremo Tribunal Federal todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como **todos os órgãos e entes da Administração Pública direta** e indireta dos entes federativos municipal, estadual e federal.

Nesse esteio, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, no qual conclui que pretender exigir valores em dissonância com os ditames contidos na supra mencionada súmula constitui uma atitude imoral e repudiada pelo ordenamento jurídico. Leiam-se alguns trechos desse parecer :

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

(...)

2. *O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (...)*

3. *A engenharia institucional da súmula vinculante é explicitada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Esta, no que se refere ao cumprimento do verbete sumulado, determina que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado da aludida súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º).*

4. *O papel do Poder Executivo no implemento da dicção constitucional das súmulas vinculantes realiza-se na rápida adesão ao comando, sem mais delongas ou multiplicação de instâncias procedimentais que obstaculizem o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. (...)*

(...)

6. *De tal modo, no caso presente, qualquer resposta da Administração, no sentido de esvaziar o conteúdo do sumulado de modo vinculante, suscita, de plano, repúdio institucional, com as consequências imediatas, de responsabilidade, e de responsabilização. Movimentação contrária à súmula, em princípio, e em tese, qualifica*



litigância de má-fé. Isto é, construções jurídicas temerárias e ilações cavilosas que atentem contra o sumulado justificam a reclamação imediata, insista-se, com as conseqüências inerentes.

7. (...) A súmula vinculante exige rápido implemento; não se presta para potencializar a litigância. É por isso que foi criada. E se assim for realizada perde sua razão de ser.

(...)

10. Assim, não se autoriza que o afastamento das normas plasmadas pela inconstitucionalidade possa redundar em exegese alternativa, que amplie contrariamente o alcance fático do decidido. Não se permite que eventual construção aponte para decisão que agrave a condição de quem quer que se beneficie com a declaração de inconstitucionalidade, em nicho de súmula vinculante.

(...)

12. De modo mais objetivo: o modelo institucional que a súmula vinculante persegue resiste peremptoriamente a conteúdos discursivos que focalizem soluções que se afastem do decidido. Repudia-se, assim, invocação de lacuna normativa que aponte (ainda que transitoriamente) para questões de sofisticação analítica, e de pobreza pragmática e funcional. Cumpre-se a súmula vinculante, na concretização da denominada vontade da Constituição (Wille zur Verfassung); expressão que remonta a Konrad Hesse e à teoria constitucional alemã.

13. Exemplifico com a invocação de supostos e imaginários e temerários direitos pré-constitucionais que apontem para uso de regras de fixação de prazos muito maiores do que os apontados pelo Supremo Tribunal Federal. Ter-se-ia o desprezo, em desfavor de defesa séria que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa eventualmente contar. Não bastasse, multiplicar-se-ia a litigância, realizando-se perversa e inversamente o que se pretende com a edição de súmula vinculante. No entanto, deve ser feita reserva de sentido para circunstâncias inusitadas.

(...)

15. De igual modo, em relação a problemas que emergem do caso presente, a súmula vinculante nº 8 repele o uso de teses que encampem valor uma vez esposado pelo superior tribunal de justiça, e faz-se referência especial à chamada tese dos 5 mais 5, inclusive no que se refere à contribuição devida a terceiros. Conseqüentemente, a Súmula Vinculante nº 8 afasta peremptoriamente dois entendimentos pretéritos da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, plasmados nos pareceres CJ nº 2.291/2000 e CJ nº 2.521/2001.

16. **Ficada, pois, a primeira conclusão: a Súmula Vinculante nº 8 não autoriza interpretação e aplicação que prejudiquem o que determinado pelo verbete. Veda-se interpretação que lhe reduza o alcance.**

(...)



Em função de todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É meu voto.



Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

